

Processo TC nº 002.025/2003-3  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Conforme relatado na instrução de peça 19, o Tribunal, por meio do Acórdão nº 1877/2007 – 1ª Câmara (peça 4, p. 87-88), proferido em 26/06/2007, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas dos responsáveis Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz, Francisco Rodrigues de Silva, Dalva Maria de Souza Borges e Waldemar de Freitas Borges, condenou-os, solidariamente, ao pagamento dos débitos de R\$ 42.963,39 e R\$ 57.760,00, a serem recolhidos aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir de 17/04/96 e 07/05/96, respectivamente. Aos quatro primeiros foi aplicada também a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor individual de R\$ 20.000,00.

2. Posteriormente, em sede de recurso de reconsideração, a 1ª Câmara, mediante o Acórdão nº 5462/2013, proferido na Sessão de 13/08/2013 (peça 4, p. 145-146), deu provimento parcial aos recursos apresentados pelos responsáveis, alterou a redação do item 9.3 do acórdão condenatório e promoveu a exclusão do débito de R\$ 57.760,00, e, entre outras modificações, suprimiu a multa aplicada ao Sr. Gilton Andrade Santos, em razão do seu falecimento ocorrido em 13/03/2012.

3. Ocorre que, segundo informado pela unidade técnica (item 4, peça 19), o Sr. Alter Alves Ferraz também faleceu em 26/02/2009, conforme “*Certidão de Óbito*” anexada aos autos (peça 16), e o julgamento de mérito do seu recurso de reconsideração aconteceu somente em 13/08/2013.

4. Com efeito, observa-se que o trânsito em julgado do acórdão condenatório deu-se em data posterior ao falecimento do responsável, devendo, portanto, ser-lhe dado o mesmo tratamento dispensado ao Sr. Gilton Andrade Santos, ou seja, tornar insubsistente, de ofício, a multa que lhe foi aplicada, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU nº 178/2005, com redação dada pela Resolução nº 235/2010, “*visto que, por força do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, essa sanção possui caráter personalíssimo, não podendo ser transmitida ao espólio ou aos herdeiros do de cujus*”.

5. Ante o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica na instrução de peça 19, p. 02, item 7, ratificada pelos pronunciamentos de peças 20 e 21.

**Ministério Público**, em outubro de 2013.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral